



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001750/2004-83
Recurso nº 151.306 Embargos
Acórdão nº **3803-02.313 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COFINS AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUÍ LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela PGFN, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com apoio no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Port. MF

nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-01.831, de 9 de agosto de 2011, fls. 245 a 249. Nos termos do arrazoadado de fls. s/nº, a decisão embargada

“...por ter sido firmado sem que fosse analisado o objeto social do embargado, mostra-se omissa e obscura.

Isso porque o afastamento da aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 depende da qualificação da receita questionada como oriunda de atividade empresarial do contribuinte ou não, o que não foi objeto de análise por parte do acórdão embargado.”

A embargante ainda resume as ponderações tecidas pelo Min. Cezar Peluso, no RE 400479 EDAGR/RJ, para asseverar que o conceito de faturamento deve ser entendido não só como venda de mercadorias ou prestação de serviços, mas também toda atividade que integre o objeto social da empresa. Na continuação, discorrendo sobre o objeto social da pessoa jurídica autuada, conclui que as variações cambiais ativas, as receitas oriundas de juros recebidos e os descontos obtidos, por resultarem de operação típica da empresa, devem ser considerados receitas operacionais, base de cálculo da Cofins.

Assim, por não analisar a matéria sob esse prisma, acórdão recorrido, encontra-se omissa e obscura quanto ao tema.

Pede acolhimento e provimento para que sejam afastados os vícios apontados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Na falta de informações da Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, tenho como tempestivo o recurso interposto. Presentes os demais pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão 01.831, de 9 de agosto de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A douta Representação Jurídica da Fazenda Nacional invoca a ocorrência de omissão e obscuridade, posto que a decisão recorrida não teria apreciado a matéria sob determinado ângulo, preconizada pela Embargante como o mais correto.

A propósito, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos¹ (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. A obscuridade a dar azo ao recurso ocorre sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou a exata interpretação. Humberto

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1998. v3: 17ª ed. rev.

Theodoro Junior² (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)

Faço essas transcrições preliminares para salientar a natureza específica deste recurso, qual seja, a de propiciar correção, integração e complementação da decisão, se esta apresentar obscuridade, contradição ou omissão.

É o sentido específico da norma contida no art. 535 do CPC, reproduzido no art. 65 do RI-CARF.

A inconformidade não merece acolhida quando utilizada para simples reexame do litígio, como meio de alterar a decisão, obter a análise da matéria sob determinado ângulo ou resposta a todos os argumentos elencados pela parte, bem como se o objetivo é tão-somente caracterizar o prequestionamento.

O efeito infringente ou modificativo somente é possível de maneira excepcional, estando presentes na decisão embargada ilegalidade, erro de fato ou vício.

A pretensão ora em exame não procede, constituindo-se em mera tentativa de rediscussão da matéria suficientemente debatida no aresto, efeito que não se poderá emprestar aos embargos, já que não são substituto recursal.

Com essas considerações, voto por que se rejeitem os declaratórios da PGFN.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

Alexandre Kern

² THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004. p. 560 e ss.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11075.001750/2004-83

Embargante: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.313**, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____